

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do IRC
Artigo:	50.º-A
Assunto:	Licenças de uso de <i>software</i> estandardizado para uso próprio dos adquirentes
Processo:	2021 0001927, sancionado por despacho 2022-12-12, pela Subdiretora-Geral dos Impostos sobre o Rendimento e Relações Internacionais – PIV 21235
Conteúdo:	Um sujeito passivo que tem como atividade comercial o desenvolvimento e licenciamento de <i>softwares</i> tem celebrado contratos de licença de utilização de <i>software</i> . As licenças são validas por tempo indeterminado. Refere-se nos contratos que uma licença de utilização do produto não constitui uma venda do produto. O sujeito passivo fornece ao utilizador o direito de utilização dos programas por si produzidos e distribuídos pelos meios usuais e mais atuais (CD, Internet, etc.), de acordo com o tipo de licença adquirida pelo utilizador e em função da qual o utilizador terá acesso a um ou mais conjuntos de funcionalidades cumpridas pelos programas.

Pretende-se esclarecimentos sobre a aplicação do regime da «*Patent Box*», previsto no artigo 50º-A do Código do IRC (CIRC), aos rendimentos destes contratos.

Juridicamente, houve a preocupação de se condensarem, no DL n.º 252/94, de 20 de outubro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de maio, relativa à proteção jurídica dos programas de computador, na sua versão mais recente, todas as normas específicas de proteção dos programas de computador, ao invés de se proceder a alterações no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC).

De acordo com o artigo 1.º: «(...) 2 - Aos programas de computador que tiverem carácter criativo é atribuída proteção análoga à conferida às obras literárias. 3 - Para efeitos de proteção, equipara-se ao programa de computador o material de conceção preliminar daquele programa».

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º: «Aplicam-se ao programa de computador as regras sobre autoria e titularidade vigentes para o direito de autor».

Assim sendo, o *software* desfruta do mesmo tipo de proteção que é conferida às obras literárias e aplicam-se-lhe as regras de autoria de titularidade vigentes para os direitos de autor.

E, nos termos do artigo 9.º do CDADC, o direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, denominados direitos morais. No exercício dos direitos de carácter patrimonial, o autor tem o direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente.

Dispõe o artigo 40.º do mesmo diploma que o titular originário, bem como os seus sucessores ou transmissários, podem: a) Autorizar a utilização da obra por terceiro; b) Transmitir ou onerar, no todo ou em parte, o conteúdo patrimonial do direito de autor sobre essa obra.

E, nos termos do artigo 41.º do CDADC: «A simples autorização concedida a terceiro para divulgar, publicar, utilizar ou explorar a obra por qualquer processo não implica transmissão do direito de autor sobre ela».

Por seu lado, de acordo com o disposto no DL n.º 143/2014, de 26 de setembro, que aprova o Regulamento de Registo de Obras Literárias e Artísticas no respeito pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, mais concretamente no seu artigo 4.º, são passíveis de registo as criações intelectuais dos domínios literário, científico e artístico protegidas nos termos da legislação vigente, designadamente: «(n) Programas de computador que tenham carácter criativo, nos termos do Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, que transpõe a Diretiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de maio de 1991».

Em termos fiscais, com a Lei da Reforma do IRC, é aditado o artigo 50.º-A ao CIRC, sendo introduzido um regime que privilegia a tributação dos rendimentos provenientes da cessão ou da utilização temporária de patentes e desenhos ou modelos industriais, com o propósito de incrementar a competitividade do ordenamento jurídico nacional enquanto plataforma agregadora de investimento em I&D com substância económica (cf. Relatório da Comissão para a Reforma do IRC - Sumário Executivo).

A norma sofreu, entretanto, algumas alterações, designadamente com o Decreto-Lei n.º 47/2016, de 22 de agosto, com a Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Lei do OE para 2020) e com a Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

Com a Lei do OE para 2020 é alargado o âmbito da norma, passando a incluir-se na mesma os direitos de autor sobre programas de computador.

Nesta matéria, tem sido entendimento dos Serviços que só têm cabal enquadramento no artigo 50.º-A do CIRC os rendimentos respeitantes a "*royalties*" e que os pagamentos relativos a *software* ficam abrangidos pelo conceito de «*royalties*» quando apenas uma parte dos direitos respeitantes ao *software* são transferidos, independentemente de os pagamentos serem efetuados como retribuição pelo direito de utilização de um direito de autor sobre *software* tendo em vista a sua exploração comercial (exceções os pagamentos respeitantes ao direito de distribuir cópias normalizadas, excluindo o direito de as personalizar ou reproduzir), ou corresponderem a *software* adquirido pelo adquirente para utilização no âmbito da exploração de uma empresa, quando neste último caso, o *software* não for inteiramente estandardizado, mas adaptado de algum modo ao adquirente.

Considera-se, portanto, que, no caso de rendimentos respeitantes a licenças de uso de *software* estandardizado para uso próprio dos adquirentes, em que não há transferência de quaisquer direitos de propriedade intelectual, sendo os direitos limitados aos necessários para permitir ao utilizador final utilizar o programa, são os mesmos qualificados como rendimentos comerciais, não podendo beneficiar do regime do artigo 50.º-A do CIRC.

No caso *sub judice*, tratam-se de licenças de uso de *software* estandardizado, não havendo transferência de quaisquer direitos de propriedade intelectual. Mesmo que seja permitida ao utilizador do programa fazer cópias do programa para fins de arquivamento, tratam-se de operações essenciais na utilização do programa.

Sendo os pagamentos em causa respeitantes ao direito de utilização de cópias estandardizadas de *software*, não são considerados como "rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária" de direitos de autor sobre programas de computador, mas sim como rendimentos comerciais.

Nestes termos, os rendimentos em causa não podem beneficiar do regime do artigo 50.º-A do CIRC.